



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº.                      , de           /           /

**ARQUIVADO**

Processo: 86.988

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 166

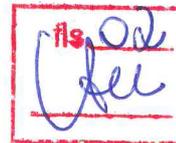
Autoria: **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**

Ementa: Assegura acessibilidade para plena participação de cidadãos nos Conselhos Municipais.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

06/01/25



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 166**

<b>Diretoria Legislativa</b>  À Procuradoria Jurídica.  Diretor <i>04/08/2021</i>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: <i>170</i>	<b>QUORUM: <i>M 3/5</i></b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À <u>CJR.</u>  Diretor Legislativo <i>10/08/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>10/08/21</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____  Relator <i>10/08/21</i>
À <u>CDCIS.</u>  Diretor Legislativo <i>10/08/2021</i>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente <i>10/08/2021</i>	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator <i>10/08/2021</i>
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

--	--	--



PUBLICAÇÃO 791072021  
13/08/21

APROVADO (1º TURNO)  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
19/04/2022

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
10/08/2021

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 166**  
(Douglas do Nascimento Medeiros)

Assegura acessibilidade para plena participação de cidadãos nos Conselhos Municipais.

Art. 1º. O art. 8º-B da Lei Orgânica de Jundiáí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 8º-B. (...)

(parágrafo). *Garantir-se-á a acessibilidade para plena participação nos Conselhos de qualquer cidadão jundiáicense eleito ou designado, independentemente de suas necessidades e condições particulares.*” (NR)

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A Lei Orgânica de Jundiáí dispõe em seu art. 8º-A, acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 14 de dezembro de 1994, que: “O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecimento nesta Lei Orgânica”.

Já o art. 8º-B, igualmente acrescido pela Emenda nº 22, prevê que: “O Poder Executivo criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões”.

Considerando que o Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, e que o Poder Executivo deve assegurar a adequada participação de todos os cidadãos, justifica-se a presente proposição com o objetivo de salientar, na respeitável Lei Orgânica do Município, a necessidade da garantia do direito ao acesso e participação

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*



(PELOJ nº 166 - fl. 2)

nos Conselhos Municipais de todas as pessoas, independentemente de suas necessidades e condições, sejam estas quais forem, permitindo ao povo a plena participação nesses órgãos.

Solicitamos o apoio dos demais Vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

04/08/2021

*Douglas Medeiros*  
**DOUGLAS MEDEIROS**

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

**Daniel Lemos**  
**Vereador**

*[Signature]*



*(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 8)*

a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**VI** – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

## **TÍTULO I-A DO PODER MUNICIPAL**

*(Título acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)*

**Art. 8º-A.** O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei Orgânica. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)*

**Art. 8º-B.** O Poder Executivo criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)*

**Art. 8º-C.** A lei disporá sobre fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)*

**Art. 8º-D.** Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)*

## **TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO**

### **Capítulo I Disposições Gerais**

**Art. 9º.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

**Art. 10.** O número de vereadores, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e orientações baixadas por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, é fixado em 19 (dezenove). *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*



**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER PJ-LOJ Nº 170**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 166      PROCESSO Nº 86.988**

De autoria do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí assegura acessibilidade para plena participação de cidadãos nos Conselhos Municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com documentos à fl. 05.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta de emenda à Lei Orgânica em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput* e art. 42 da Lei Orgânica de Jundiaí, c/c o art. 29, *caput* e art. 30, inc. I, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente.

Compre salientar, por pertinente, que de forma concorrente, tanto o Poder Legislativo como o Poder Executivo possuem legitimidade para a apresentação de proposta de emenda à Lei Orgânica, considerando que a propositura não trata sobre a composição e atribuições dos conselhos municipais, estas sim matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

O projeto em tela tem por objetivo ressaltar na Lei Orgânica de Jundiaí a necessidade da garantia do direito ao acesso e participação plena de todo cidadão nos Conselhos Municipais, independente de suas condições particulares.

*PH*  
*PH*  
*PH*



Ademais, a propositura se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (em âmbito jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.<sup>1</sup>

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente Ação Direta de Inconstitucionalidade contra norma semelhantemente programática, senão vejamos:

**Processo:** 0155934-34.2012.8.26.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 44/2012

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Des. ELLIOT AKEL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE. (grifo nosso)

1SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.

Sc RAH RH



Importante destacar a ponderação exarada neste outro julgado, cujo texto encerra-se com a seguinte lição hermenêutica:

**Processo:** 0303310-92.2010.826.0000

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Área:** Cível

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 2094-A/2009

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Des. RENATO NALINI

*HÁ DE SE ADMITIR QUE AS RESERVAS DE INICIATIVA LEGISLATIVA A ENTES DIVERSOS DO PODER LEGISLATIVO DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE, UMA VEZ QUE TAIS RESERVAS CONSTITUEM EXCEÇÕES À FUNÇÃO TÍPICA DO PARLAMENTO. NESSE SENTIDO: "INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DE DIREITO ESTRITO QUE É A RESERVA DE INICIATIVA AO CHEFE DO EXECUTIVO", POIS "LEGISLAR É MISSÃO DO PODER LEGISLATIVO." (grifo nosso).*

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana,

*ABA*  
*S* *ABA*



Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

**QUORUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.).

Jundiaí, 05 de agosto de 2021.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 86.988**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 166**, do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que assegura acessibilidade para plena participação de cidadãos nos Conselhos Municipais.

**PARECER**

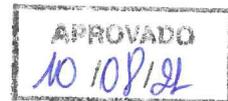
O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica é assegurar acessibilidade para plena participação de cidadãos nos Conselhos Municipais.

Desta forma, o parecer da Procuradoria Jurídica confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 10/08/2021

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator



  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Vetor Oeste"

  
**Eng.º MARCELO GASTALDO**

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 86.988

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 166, do Vereador **DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**, que assegura acessibilidade para plena participação de cidadãos nos Conselhos Municipais.

### PARECER

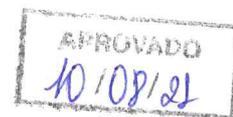
Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o **mérito** de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo autor da proposta, em sua justificativa.

Dessa forma, reconhecendo a importância da proposição, este relator consigna-lhe voto favorável.

Sala das Comissões, 10-08-2021.

  
**PAULO SERGIO MARTINS**  
"Paulo Sergio - Delegado"  
Presidente e Relator



  
**ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**  
"Juninho Adilson"

  
**ANTONIO CARLOS ALBINO**

  
**QUÉZIA DE LUCCA**

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**  
"Pastor Roberto Conde"



**51ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 26 DE ABRIL DE 2022**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO PARA A S.O. DE 30/08/2022**

**PELOJ N.º 166/2021 – DOUGLAS MEDEIROS**

Assegura acessibilidade para plena participação de cidadãos nos Conselhos Municipais.

Autor do requerimento: DOUGLAS MEDEIROS

Votação: favorável



**66ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 30 DE AGOSTO DE 2022**

**REQUERIMENTO VERBAL**

**ADIAMENTO**

**PARA A SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE NOVEMBRO DE 2022**

**PELOJ 166/2021 – DOUGLAS MEDEIROS**

Assegura acessibilidade para plena participação de cidadãos nos Conselhos Municipais.

Autor: DOUGLAS MEDEIROS

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 166/2021 - Douglas do Nascimento Medeiros -  
Assegura acessibilidade para plena participação de cidadãos nos Conselhos Municipais.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação 08/11/2022  
Unidade de Origem Plenário  
Unidade de Destino DL - Secretaria  
Status Proposição excluída da pauta

**TEXTO DA AÇÃO**

REQUERIMENTO VERBAL DE EXCLUSÃO DE ITEM DA PAUTA

Autor do requerimento: Douglas Medeiros

Resultado: aprovado pelo Plenário

Jundiaí, 08 de novembro de 2022.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

PELOJ 166/2021



**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 166/2021 - Douglas Medeiros - Assegura acessibilidade para plena participação de cidadãos nos Conselhos Municipais.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação: 02/01/2025  
Unidade de Origem: DL - Secretaria  
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência  
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

**TEXTO DA AÇÃO**

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.  
DETERMINO **retire-se e archive-se.**  
EDICARLOS VIEIRA  
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

**Alexandre Valentim Job de Oliveira**  
Agente de Serviços Administrativos

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 06/01/2025 15:18



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 166**

**Juntadas:**

fls. 02 a 05 em 04/08/2021 Jlu  
fls 06 à 09 em 05/08/2021 Jlu  
fl 10 e 11 em 10/08/2021 - Kps.  
fl 12 em 26/11/22 Jlu  
fl 13 em 30/8/22 Jlu fls 14 em 08.11.22 Jlu  
fl. 15 em 09/01/25 - Jlu

**Observações:**